DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13094/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3151/2015
PROTOCOLO	: 1567597
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO (A)	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 66/2014, celebrado entre o Município de Juti, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de material de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A senhora Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal na época dos fatos, foi intimada por este Tribunal (Termo de Intimação n. 24412/2016, peça n. 5, fls. 17-18), para que apresentasse, dentre outras informações, cópias dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada;
- Termo de encerramento do contrato.

Respondida a intimação (peça n. 9, fls. 22-112), a 1ª ICE procedeu à Análise n. 5362/2017 (peça n. 10, fls. 113-118), na qual concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, ressalvando que:

i) a validade das certidões que foram apresentadas pelo jurisdicionado, em decorrência da intimação mencionada, não abrange todo o período de execução do contrato;

ii) não foi enviado o termo de encerramento do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 12274/2017 (peça n. 11, fls. 119-121), no qual observou que:

> (...) as certidões negativas de débito junto ao FGTS, INSS e de Regularidade Fiscal, relativos à formalização contratual, se encontram desatualizadas. Além disso, não foi apresentado o Termo de Encerramento do Contrato relativo à prestação de contas da execução financeira, fatos que justificam a ressalva, devido à infringência ao artigo 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05/2014, combinado com os artigos 27, incisos IV e V e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8666/1993. (fl. 210)

Diante disso, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização contratual e da respectiva prestação de contas da execução financeira, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela infringência ao artigo 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05/2014, combinado com os artigos 27, incisos IV e V e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8666/1993;
>
> II – **multa** ao Jurisdicionado, Senhora ISABEL CRISTINA RODRIGUES, inscrito no CPF nº 518.971.801-87, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05/2014, combinado com os artigos 27, incisos IV e V e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8666/1993;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Por outro lado, no que se refere à execução financeira da contratação, observo que a validade das certidões apresentadas pelo jurisdicionado para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a regularidade com o FGTS e com o INSS, não abrange todo o período de vigência do contrato. Portanto, não foi comprovado nos autos o cumprimento à regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa maneira, entendo que a execução financeira da contratação deva ser declara irregular.

Registre-se ainda a necessidade de o jurisdicionado encaminhar todos os documentos considerados de remessa obrigatória (dentre os quais o Termo de Encerramento do Contrato) quando prestar contas a este Tribunal, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 66/2014, celebrado entre o Município de Juti, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 66/2014, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à senhora Isabel Cristina Rodrigues, CPF 518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT